

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	13
ATOS DO PRESIDENTE	18

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 120/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 14 de novembro de 2022, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no §2º do art. 87-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'e' do inciso XVI do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo o expediente no dia 14 de novembro de 2022, com efeitos na esfera administrativa e jurisdicional do Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1701/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4116/2014
PROTOCOLO: 1496275
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – PAGAMENTO DE BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – AFRONTA A LEI FEDERAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.

São irregulares os pagamentos do benefício abordado à empresa que não compreendidos ou autorizados pelas regras da Lei Municipal especificada e que contrariam as disposições do § 1º do art. 14 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, atraindo a impugnação da despesa, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário, atualizado e acrescido dos juros moratórios, e a aplicação de multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da impugnação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **I** - declarar a **irregularidade** do pagamento no valor total de R\$ 10.800,00, feito pela Administração municipal, seja porque o caso não estava compreendido ou autorizado pelas regras da Lei (municipal), seja porque contrariava disposições do § 1º do art. 14 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000, dando como fundamento para a declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **II** - **impugnar** a despesa no valor original **de R\$ 10.800,00**, apontada pelos termos dispositivos do inciso precedente, e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal, cujo valor deverá ser atualizado e acrescido dos juros moratórios cabíveis, segundo os critérios que o Município utiliza para o recebimento dos seus créditos tributários, em conformidade com o disposto no art. 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **III** - **aplicar multa** equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da impugnação descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, II e X, 26, 29, 41, *caput*, 42, I, 44, I, e 45, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - estabelecer, consoante o disposto no art. 185, § 1º, IV, *a* e *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), os termos iniciais: **a**) (...); **b**) a data do trânsito em julgado desta decisão, para a aplicação dos juros legais sobre os valores atualizados a que se referem as disposições da alínea precedente; **V - determinar: a**) a intimação do apenado e fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que ele pague o valor da multa que lhe foi infligida e efetive o ressarcimento do valor devido ao erário municipal, consoante os termos dispositivos dos incisos I, II e III deste voto e com fundamento nas regras do art. 54, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 185, *caput*, III, *a*, e § 1º, I e III, e 203, XII, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); **b**) que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III seja recolhido pelo meio apropriado ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em conformidade com o disposto no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012. **Manter sigilo (peça 28).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1709/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10069/2014

PROTOCOLO: 1539135

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – IRREGULARIDADES SANADAS – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Sanadas as irregularidades mencionadas pela denunciante, acarretando a perda do objeto da denúncia, é declarada a extinção processual, e determinado o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 129, “b”, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** destes autos, em razão da perda do objeto da denúncia, com fundamento no art. 129, “b”, do Regimento Interno. **Sigilo processual mantido (peça 24).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1710/2022

PROCESSO TC/MS: TC/115/2019

PROTOCOLO: 1952012

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO APENSADO: TC/12407/2018 -DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – EDITAL – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS POR MEIO ESCRITO E MEIO MAGNÉTICO – CLAÚSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DOS PREÇOS REGISTRADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência pelo edital do certame de apresentação das propostas por meio escrito e meio magnético, sem justificativa plausível, restringe a ampla competição e é incompatível com os objetivos constitucionais do procedimento licitatório, especialmente a garantia da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, infringindo o art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93. Sendo essa a irregularidade apresentada na denúncia, a sua procedência é medida em que se impõe.
2. Analisado o procedimento licitatório em conjunto com a Denúncia, é declarada a irregularidade diante da existência de cláusula no edital que restringiu a competitividade entre as licitantes, e aplicada a sanção de multa ao responsável pela infração.
3. Verificada, quanto à formalização da ata de registro de preços, apenas a falha da ausência de apresentação da publicação trimestral dos preços registrados, em desacordo com o art. 15, §2º, da Lei (federal) 8.666/93 e com o item 9.5, B.2 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016 (vigente à época), é razoável a declaração da sua regularidade com ressalva, que atrai a recomendação ao responsável para que, nas próximas celebrações, seja realizada, objetivando orientar a Administração Pública, bem como dar a devida publicidade ao ato.
4. Procedência da denúncia, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável, e

a regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços, com a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de **I – Julgar**, com fundamento na regra do art. 21, inciso V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, art. 17, inciso VI “a” e art. 132, inciso II, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, **procedente a Denúncia**, autuada no Processo apensado, em face da existência de cláusula restritiva (item 5.1.1) no edital do Pregão Presencial, com infringência aos termos dispositivos do art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93 e inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal; **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial**, diante da imposição de cláusula no edital que restringiu a competitividade entre as licitantes; **III – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso IV, da **formalização da Ata de Registro de Preços**, em razão da ausência de comprovação da publicação trimestral dos preços registrados, em desacordo com o art. 15, §2º, da Lei (federal) 8.666/93, e com o item 9.5, B.2, Anexo VI, da Resolução n. 54/2016 (vigente à época); **IV – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que sempre promova a publicação trimestral dos preços registrados nas Atas de Registros de Preços, cuja exigência encontra-se contida art. 15, §2º, da Lei (federal) 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de futuras inadequações semelhantes; **V – aplicar multa** ao jurisdicionado no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; **VI – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **VII – intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018); **VIII – trasladar** cópia desta decisão para o processo autuado em apenso a este. **Manter o sigilo (peça 73).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1712/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4156/2013
PROTOCOLO: 1408832
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – INQUERITO CIVIL – EVENTUAL IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO – AMPARO LEGAL – SERVIDORES EXONERADOS – DEFINIÇÃO DE NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE PELO PODER JUDICIÁRIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Não sendo constatado ilícito, uma vez que verificados o amparo legal nas admissões dos servidores e a ausência de comprovação de prejuízo ao erário ou de não prestação dos serviços, sendo, inclusive, observada a improcedência da Ação Civil Pública decorrente, é julgada improcedente a representação e determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da representação e conseqüente **arquivamento** do processo, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno; e pelo **encaminhamento** do resultado deste julgamento ao Ministério Público Estadual. **Manter sigilo (peça 24).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1719/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11641/2019
PROTOCOLO: 2003014
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Não verificado irregularidade no fato denunciado, julga-se improcedente a denúncia, determinando-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **improcedência** da **denúncia** e consequentes **extinção** e **arquivamento** do processo, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno. **Manter sigilo (peça 15).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1723/2022

PROCESSO TC/MS: TC/730/2019

PROTOCOLO: 1945364

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL – INSPEÇÃO IN LOCO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO AOS FATOS APURADOS – ARQUIVAMENTO.

Não comprovada a existência de irregularidade quanto aos fatos apurados, mesmo após a realização de inspeção *in loco*, é determinado o arquivamento do processo da representação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, por consequência do resultado da inspeção realizada por Auditores de Controle Externo deste Tribunal na Prefeitura Municipal, em conformidade com o disposto no art. 129, I, *b*, *parte final*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018); e pela **comunicação** do resultado do julgamento conforme os termos dispostos no voto. **Manter sigilo (peça 23).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1725/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11706/2020

PROTOCOLO: 2077885

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADOS: JAIBIS CORRÊA RIBEIRO OAB/MS Nº 4645, JEFFERSON DE SOUZA CORREA OAB/MS Nº 16.507

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE – PROCEDÊNCIA – MULTA.

1. Resta caracterizada a irregularidade, e a consequente ilicitude, do fato em que constatada a inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, estabelecidos nas disposições do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e pelo total descumprimento da regra do art. 110 da Lei Orgânica do Município, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. Conhecimento e procedência da representação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de **I - conhecer** da **representação**, assim como pelo acolhimento da manifestação formulada posteriormente e dos termos informativos e conclusivos firmados na ANÁLISE e levados a efeito pela DFLCP deste Tribunal; **II - no mérito**, julgar como **procedente a representação**; **III - aplicar multa** equivalente ao valor de **70 (setenta) UFERMS** ao gestor pelos fatos relatados e examinados, pela irregularidade e consequente ilicitude causada pela inobservância dos princípios da impessoalidade e da

moralidade estabelecidos nas disposições do *caput* do art. 37 da Constituição da República, e pelo total descumprimento da regra do art. 110 da Lei Orgânica do Município; **IV** - dar como **fundamento** para a penalização inscrita no inciso precedente, as disposições do art. 76, II e VIII, da Constituição Estadual, e as regras dos arts. 21, X, 41, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, 45, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, V, VI, **a**, 181, *caput*, I, e § 4º, II e III, 185, I, **b**, e § 1º, I e II, 186, II, **c**, e 203, XII, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018); **V** - fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da intimação do apenado, para que pague o valor da multa a ele infligida, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento nas regras dos arts. 50, II, 54, 55 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 96 e 203, XII, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018). **Manter sigilo (peça 75).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1734/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12123/2020

PROTOCOLO: 2079660

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DO CERTAME – SÚMULA 347 DO STF – MOTIVAÇÃO – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame pela administração, amparada pelos efeitos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, na qual está consagrado o princípio da autotutela administrativa, que ocasionou a perda superveniente do objeto da denúncia, implica a determinação do arquivamento dos autos, conforme o disposto no § 3º do art. 128 e, no que couber, no art. 129, I, a e b, todos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** deste processo, bem como do processo que lhe foi apensado, em face da **perda superveniente do objeto da denúncia**, observado o disposto no § 3º do art. 128 e, no que couber, no art. 129, I, a e b, todos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018). **Sigilo processual mantido (peça 57).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1741/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6891/2016

PROTOCOLO: 1675546

PROCESSO APENSADO: TC/19455/2015 (DENÚNCIA)

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EM RAZÃO DE SUPOSTAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS REFERENTES A ITENS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE – ALEGADA RECUSA DO PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ANÁLISE EM CONJUNTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – INFRAÇÕES – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

1. Rejeita-se a alegação acerca da suposta violação ao art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, que desprovida de comprovação material nos autos.
2. Não prosperam as insurgências da denúncia contra as exigências do edital do certame, acerca de requisitos técnicos dos itens, em que não caracterizada a restrição da competitividade, diante da razoabilidade para o atendimento das necessidades do ente, e da continuidade da padronização decorrente de licitações dos exercícios anteriores com as mesmas especificações, justificando-as.

3. Não caracterizado ilícito nos fatos denunciados, sendo insubsistentes as razões e os fundamentos apresentados, julga-se pela improcedência da denúncia.
4. Analisado de forma conjunta o procedimento licitatório, é declarada a sua irregularidade em razão da ausência de designação de cota de 25% do objeto licitado à participação exclusiva de ME e EPP, em desacordo com o art. 47 e 48, II, da Lei (federal) 123/2006; da imposição de cláusula no edital que restringiu a competitividade do certame, pela exigência demasiada de amostras de item, com infringência ao art. 3º, inciso I, da Lei (federal) nº 8.666/93; da ausência de deliberação e decisão conclusiva acerca da impugnação, em desacordo com a regra disposta no Edital e no art. 41, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93; do descumprimento da ordem dos atos na modalidade pregão, porquanto o pregoeiro declarou as licitantes vencedoras antes de ter procedido com a análise dos documentos de habilitação e das amostras exigidas, em desrespeito ao art. 4º inciso, XII e XV, da Lei (federal) 10.520/2002; da falta de disponibilização do edital da licitação em outros meios de divulgação, especialmente em jornal de grande circulação e na internet, desatendendo o art. 4, inciso I, da Lei (federal) nº 10.520/2002, art. 3º, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93, art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei (federal) 12.527/2011; e da ausência da remessa da legislação que define as regras procedimentais do Pregão, que prejudicou o exercício do controle externo por este Tribunal.
5. É declarada a irregularidade da formalização da ata de registro de preços em razão da ausência dos atos normativos que regulamentam o sistema de registro de preços no município, com infringência a Instrução Normativa vigente à época.
6. Cabe a aplicação de multa ao jurisdicionado pelas infrações descritas e pela remessa intempestiva, a este tribunal, dos documentos relativos ao procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **I – julgar**, com fundamento na regra do art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, art. 17, VI “a”, e art. 132, II, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, **improcedente a Denúncia** autuada no processo **TC/19455/2015**, em apenso; **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade: a) do procedimento licitatório**, pelas infrações descritas: **1.** Ausência de designação de cota de 25% do objeto licitado à participação exclusiva de ME e EPP, em desacordo com o art. 47 e 48, inciso II, da Lei (federal) 123/2006; **2.** Imposição de cláusula no edital que restringiu a competitividade do certame, pela exigência demasiada de amostras para o item, com infringência ao art. 3º, inciso I, da Lei (federal) nº 8.666/93; **3.** Ausência de deliberação e decisão conclusiva acerca da impugnação apresentada em desacordo com a regra disposta no item do Edital e art. 41, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93; **4.** Descumprimento da ordem dos atos na modalidade pregão, porquanto o pregoeiro declarou as licitantes vencedoras antes de ter procedido com a análise dos documentos de habilitação e das amostras exigidas, em desrespeito ao art. 4º inciso, XII e XV, da Lei (federal) 10.520/2002; **5.** Falta de disponibilização do edital da licitação em outros meios de divulgação, especialmente em jornal de grande circulação e na internet, desatendendo o art. 4, inciso I, da Lei (federal) nº 10.520/2002, art. 3º, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93, art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei (federal) 12.527/2011; e **6.** Ausência da remessa da legislação que define as regras procedimentais do Pregão, no âmbito municipal, que prejudicou o exercício do controle externo por este Tribunal, por infringir a disposição contida no Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, “B.2”, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; **b) da formalização da Ata de Registro de Preços**, pela ausência da remessa dos atos normativos que regulamentam o sistema de registro de preços no Município, com infringência ao Capítulo III, Seção I, item 2.2.1, “B”, subitem “1”, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época); **III – aplicar multas** ao responsável de: **a) 80 (oitenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, “a”, **1 a 6**, e “b” deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos ao procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe(s) foi(ram) infligida(s) e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno **V – intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018); **VI – trasladar** cópia deste voto para o processo **TC/19455/2015**, autuado em apenso. **Manutenção do sigilo (peça 39).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 369/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15830/2017

PROTOCOLO: 1835072

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (FUNSAU)

JURISDICIONADOS: 1- LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE; 2- ROSANA LEITE DE MELO; 3- MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA; 4- JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

INTERESSADO: E3 INFORMÁTICA LTDA. - ME

VALOR: R\$ 928.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, CATALOGAÇÃO, INDEXAÇÃO, GERENCIAMENTO E ARMAZENAMENTO FÍSICO DE DOCUMENTOS, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo cujos documentos foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal, e conforme da Resolução desta Corte de Contas, e demonstram o atendimento da legislação aplicável à matéria, em especial a Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2018, n. 2/2019, n. 3/2019, n. 4/2020, n. 5/2021 e n. 6/2021, ao Contrato Administrativo n. 20/FUNSAU/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, e a empresa E3 Informática Ltda. – ME.**

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 371/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7154/2018

PROTOCOLO: 1911924

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ -FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

INTERESSADO: R.Z. VASCONCELLOS – ME

VALOR: R\$ 210.340,78

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE BOVINA, FÍGADO, REQUEIJÃO, MARGARINA, POUPA DE FRUTA, PÃO E OUTROS) PARA A MERENDA ESCOLAR – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CARTA CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da carta contrato e da execução orçamentária e financeira que tiveram seus documentos encaminhados tempestivamente ao Tribunal, e conforme da Resolução desta Corte de Contas vigente à época, demonstrando o atendimento da legislação aplicável à matéria, em especial da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Lei Federal n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012,

a **regularidade** da formalização da **Carta Contrato n. 3/2018**, celebrada entre o **Município de Corumbá** e a empresa **R.Z. Vasconcellos - ME** e da sua **execução orçamentária e financeira**.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8443/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1832/2009

PROTOCOLO: 929258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do contrato nº 50/2009, proveniente do Pregão Presencial nº 04/2009, tendo como responsável o Sr. João Carlos Aquino Lemes.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 920/2018, o responsável foi multado em 70 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme CDA de quitação de multa juntada nos autos (peça 127).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8333/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01349/2012

PROTOCOLO: 1262705

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Nilda Peralta de Oliveira, contratada temporariamente para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Contrato n. 278/2011, no período de 07/02/2011 a 08/07/2011, no Município de Bela Vista.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2533/2014 (peça 18, fls. 39-41), nos seguintes termos dispositivos:

I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora NILDA PERALTA DE OLIVEIRA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, contratado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - CPF: 200.471.961-68, Ex-Prefeito Municipal, pela prática do ato ilegal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da multa imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

IV. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - CPF: 200.471.961-68, Ex-Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 38, fl. 75.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 4ª PRC - 11329/2022 (peça 41, fl. 78), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/01349/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- PAR- 4ª PRC - 11329/2022, peça 41, fl. 78), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/01349/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2533/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8326/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01355/2012

PROTOCOLO: 1262711

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Luzia Roa Aranda, contratada temporariamente para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Contrato n. 284/2011, no período de 14/02/2011 a 08/07/2011, no Município de Bela Vista.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2570/2014 (peça 18, fls. 39-41), nos seguintes termos dispositivos:

I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora LUZIA ROA ARANDA – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, contratado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - CPF: 200.471.961-68, Ex-Prefeito Municipal, pela prática do ato ilegal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da multa imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

IV. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - CPF: 200.471.961-68, Ex-Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 38, fl. 76.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 4ª PRC - 11330/2022 (peça 41, fl. 76), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/01355/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- PAR- 4ª PRC - 11330/2022, peça 41, fl. 76), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/01355/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2570/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7881/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7365/2018

PROTOCOLO: 1913896

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: CLAUDIO OSORIO MACHADO

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2500/2018

CONTRATADA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A

VALOR DO CONTRATO: R\$ 160.975,36

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se do exame do procedimento de Dispensa da Licitação (Processo nº 27/004.291/2017), da emissão da Nota de Empenho de Despesa nº 2500/2018, como termo substitutivo do contrato, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, no valor de R\$ 160.975,36 (cento e sessenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), e da respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de decisão judicial.

Analisando o procedimento de dispensa de licitação e a Nota de Empenho de despesa que substituiu o contrato, concluiu a equipe técnica da então 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ICE (ANA-1ICE-20449/2018, peça 16, fls. 65-69), que ambos estão regulares, porquanto instruído com os documentos necessários: justificativa para a contratação por dispensa, aprovação pela assessoria jurídica do órgão, atestado de exclusividade do fornecedor e justificativa de preço, termo de referencia e propostas, certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, indicação da fonte orçamentária e emissão de empenho nos termos do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/93.

Com a juntada de novos documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), ratificou as conclusões pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da emissão da nota de empenho de despesa, substitutiva do contrato, e concluiu pela regularidade da execução financeira (ANA-DFS-7044/2022, peça 21, fls. 89-92).

Remetida a documentação ao Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu Parecer (PAR-3ªPRC-10544/2022), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto dos documentos enviados e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a Dispensa de Licitação (Processo nº 27/004.291/2017), a formalização do Empenho nº 2500/2018 e a execução financeira não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

DECISÃO

A documentação apresentada permite inferir que a aquisição de medicamentos para cumprimento de determinação judicial atendeu aos trâmites legais e regulamentares, nos termos do que foi apontado pelas equipes de Auditores desta Corte de Contas (ANA-1ICE 20449/2018, peça 16, fls. 65-69 e ANA-DFS-7044/2022, peça 21, fls. 89-92) e pelo representante do Ministério Público de contas (PAR-3ªPRC-10544/2022, peça 23, fl. 94), cujos entendimentos acolho integralmente.

Constam nos presentes autos todos os documentos necessários à adequada instrução processual, Processo Administrativo n. 27/004.291/2017, instaurado para atender à determinação judicial de fornecimento de medicamento nos termos do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93 (fls. 3-10), Parecer Jurídico (fl. 11-14), pesquisa de preços (fl. 15-16), razão da escolha do fornecedor (fls. 17-23), justificativa de preço (fl. 24), atestado de exclusividade (fl. 25), Termo de Referência (fl. 26-27), proposta do fornecedor e certidões de regularidade (fls. 28-36) e ratificação pela autoridade responsável (fl. 37-39).

Outrossim, estão presentes os documentos necessários ao reconhecimento da regularidade da expedição do empenho em substituição ao termo de contrato, porquanto se trata de fornecimento que se exaure com um único ato de entrega do objeto,

onde admissível a substituição do contrato pela nota de empenho expedida para garantir o pagamento ao fornecedor, nos termos do art. 62 da Lei (federal) n. 8.666/93 (fls. 41-50). Consta ainda dos autos o comprovante da publicação da Nota de Empenho (fl. 51), da ordem de serviço (fls. 52-59) e da designação do fiscal do contrato de que trata o art. 67 da referida Lei (fl. 61).

Relativamente à execução financeira, comungo do entendimento manifestado por sua regularidade (ANA-DFS-7044/2022) e Parecer PAR-3ªPREC-10544/2022), porquanto demonstrada a harmonia entre o valor empenhado, liquidado e pago, conforme demonstrado pela seguinte tabela-resumo:

TOTAL EMPENHADO	R\$ 160.975,36
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 160.975,36
TOTAL PAGO	R\$ 160.975,36

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Procurador do Ministério Público de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECIDO** no sentido de **declarar a regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação** e da emissão da **Nota de Empenho de Despesa 2500/2018**, como termo substitutivo do contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor de Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, e da execução contratual.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 28022/2022

PROCESSO TC/MS : TC/05247/2017
PROTOCOLO : 1797716
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
EDERSON DUTRA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 731-732, que foi requerida pelo jurisdicionado Ederson Dutra a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 721-723.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 28189/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13967/2021

PROTOCOLO: 2142814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RESPONSÁVEL: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 290, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2149527 (TC/MS n. 832/2022).

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 28194/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14475/2021

PROTOCOLO: 2144806

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 403, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2160773 (TC/MS n. 3403/2022).

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 28197/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14477/2021

PROTOCOLO: 2144808

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 303, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2177826 (TC/MS n. 7324/2022).

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 28201/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14554/2021
PROTOCOLO: 2145079
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: LIDIO LEDESMA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 85, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2172734 (TC/MS n. 6177/2022).

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIR PEREIRA ALVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JAIR PEREIRA ALVES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1368/2019, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 5487/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WENDER LUIZ FARIAS GARAI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WENDER LUIZ FARIAS GARAI**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/6782/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 9046/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS ALVES D SILVA E NELIO SARAIVA PAIM FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA E NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3153/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 9636 e 9638/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2785/2019, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 8342/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 27928/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10424/2022

PROCOLO: 2188546

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO GINELL - SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento da Análise ANA-DFLCP-8070/2022 (peça 59, fls. 848-849), determino o **arquivamento** deste processo de controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28133/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10486/2022

PROCOLO: 2188859

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURO CESAR CAMARGO - GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N 17/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8130/2022 (peça 13, fls. 411-412), da atuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 17/2022 do Município de Novo Horizonte do Sul nos autos do Processo TC/12432/2022, determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o arquivamento deste processo TC/10486/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27798/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7975/2021
PROCOLO: 2117240
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-124/2022 (peça 14, fls. 227-228), de que o controle posterior da Concorrência n. 1/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, foi autuada nos autos do processo TC/11612/2021, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio; e
- b) o arquivamento deste processo de controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27795/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8102/2022
PROCOLO: 2180575
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1300/2022 (peça 13, fls. 158-159), e determino:

- a) o encerramento da controle prévio do Pregão Presencial n. 9/2022;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27797/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8385/2021
PROCOLO: 2118710
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1380/2022 (peça 13, fls. 224-225), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 13/2021 do Município de Angélica, foi autuado nos autos do TC/11612/2021, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;

b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27789/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7064/2020

PROTOCOLO: 2043771

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

ORDENADORA DE DESPESAS: VERA HELENA ARSIOLI PINHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIALN. 47/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações prestadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8020/2022 (peça 68, fls. 497-498), **extingo** o processo, e determino o **arquivamento** dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, observado o disposto no art. 186, V, b, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional, para atendimento as devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT **SRA. LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO** (Secretária de Educação de Selvíria), para que apresente a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4011/2021** (Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Selvíria – exercício financeiro de 2020).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 625/2022, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Alterar o art. 1º da Portaria 'P' Nº 612/2022, publicada no DOE 3262, de 28 de outubro de 2022 e designar o servidor **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula **2917** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para realizar Auditoria para

levantamento na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS, em substituição ao servidor **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436.**

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 626/2022, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor, **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 16/11/2022 à 25/11/2022, em razão do afastamento legal do titular, **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO TC-CP/1054/2021
TC-AD/1069/2022**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 19/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **MW TELEINFORMATICA LTDA.**

OBJETO: acréscimo legal de 1,62 % (um virgula sessenta e dois por cento) no valor do contrato.

ONDE LÊ-SE:

VALOR: R\$ 184.869,04 (Oitocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

LEIA-SE:

VALOR: R\$ 184.869,04 (Cento e oitenta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Jaemes Marcussi Junior

DATA: 24 de outubro de 2022.

Resultado de Licitação

**AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO
PROCESSO TC-CP/0856/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio do Presidente da CPL, nomeado pela Portaria "P" nº 618/2021, torna público para os interessados, o resultado de julgamento das propostas de preço da Tomada de Preço n. 02/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para a realização de reforma na estrutura física do almoxarifado do TCE/MS para instalação de um laboratório de solos para fiscalização de obras e serviços de engenharia em pavimentação rodoviária, tendo como empresa vencedora a empresa **TOSIN ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com o valor de R\$ R\$ 142.695,25 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte cinco centavos).

A partir desta publicação, conforme estabelecido no Edital de Licitação, poderão ser interpostos recursos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, em petição escrita dirigida à Comissão Permanente de Licitação, encaminhada no e-mail da Gerência de Licitações (licitacao@tce.ms.gov.br) ou protocolizada no Setor de Protocolo do TCE/MS, no horário de expediente do órgão, das 7h às 13h. Findo o prazo recursal, havendo interposição de recurso, ficam automaticamente intimadas a apresentarem suas contrarrazões no prazo supracitado, cujos eventuais recursos serão disponibilizados no Portal da Transparência do TCE/MS, no link da respectiva Tomada de Preços.

Campo Grande - MS, 09 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Presidente da CPL